

Proc. nº _____
Fls. 04
PROADL

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 718/19

LIDO NO EXPEDIENTE DA

MENSAGEM DE VETO N° 057 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018. SESSÃO 05/02/19

[Signature]
1º SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 301, de 05 de dezembro de 2018**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CONCERTO DOS BURACOS E VALAS ABERTOS DAS VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *Tayla Peres*

Em que pese a nobreza da iniciativa, tal medida se revela inconstitucional por afrontar ao artigo 2º da Constituição Cidadã, art. 2º, 63, inciso V da Constituição Estadual, bem como art. 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal. Uma vez que o presente Projeto, interfere na administração municipal, cria despesas sem indicar a fonte dos recursos e institui nova atribuição para Administração Municipal.

mjs



Proc. nº _____
Fls. 05
PROADL

**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

O incluso Projeto de Lei acaba por violar os Princípios da Interdependência e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal e Estadual (art. 2º), e ainda a Lei Orgânica Municipal (art. 9º), ocasionando vício formal de iniciativa.

É o que se extrai do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade formulada pelo Município de Atibaia/SP, tendo sido julgada procedente pelo TJSP:

“Ação direta-Lei n. 3.996, de 20.05.11, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos das vias e passeios públicos e dá outras providências” - Matéria típica de administração e que está afeta à competência exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da independência dos poderes - Demanda julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do diploma guerreado, nos termos dos artigos 5º, 25, 47 e 144 da Constituição Bandeirante.” (TJSP - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0208897 - 3.2011.8.26.0000, Rel. Des. CORRÊA VIANNA, j. 18/01/2012)

Denota-se ainda da análise do dispositivo combatido que o mesmo cria nova atribuição fiscalizatória para o município, em afronta ao que determina a LOMBV. Vejamos:

“Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

mm



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)”

“Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Nesse caminho, a lei padece de inconstitucionalidade sob os aspectos formal e material. Foi projetada no âmbito do Poder Legislativo, com vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Discorre que a lei traz aumento de despesa para o Município sem a indicação de sua fonte de custeio, agredindo o que determina o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, considerada a iniciativa parlamentar que culminou na edição do ato normativo em epígrafe, é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que

mjs.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

representam quebra do equilíbrio assentado no art. 2º, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

mjs.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

Neste sentido, já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

E nesta linha, verificando a inconstitucionalidade por ruptura do princípio da separação de poderes, (ADI 117.556-0/5-00, Rel. Des. Canguçu de Almeida, v.u., 02-02-2006; ADI 124.857-0/5-00, Rel. Des. Reis Kuntz, v.u., 19-04-2006; ADI 126.596-0/8-00, Rel. Des. Jarbas Mazzoni, v.u., 12-12-2007; ADI 127.526-0/7-00, Rel. Des. Renato Nalini, v.u., 01-08-2007; ADI 132.624-0/6-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, m.v., 24-10-2007; ADI 142.130-0/0-00, Rel. Des. Ivan Sartori, 07-05-2008).

O vício de iniciativa conduz à declaração de inconstitucionalidade da lei, que não se convalida com a sanção ou a promulgação de quem deveria ter apresentado o projeto. É da jurisprudência que “o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça” (ADIn 13.798-0, rel. Dês. Garrigós Vinhares, j. 11.12.1991, v.u.).

De outro giro, impõe-se observar que a regulamentação do conserto de buracos e valas abertos nas vias e passeios públicos, instituído pelo PL apresentado e aprovado, traz ônus ao Erário. Em decorrência dos gastos com tais atividades tem-se aumento dos encargos do orçamento (art. 63, II, CE), interferindo, assim, na administração municipal.

m. JH.



Proc. nº _____
Fls. 09
PROADL

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Nessas condições, vejo-me na contingência de **VETAR**, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento no artigo 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2018.

Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

OFÍCIO Nº 57308/2018/GAB/PGM

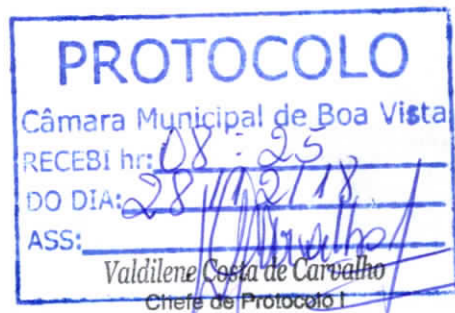
Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2018.

NUP: 00000.9.335928/2018

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.



Assunto: **Encaminha Mensagem de Veto nº 056, de 20 de dezembro de 2018 e nº 057, de 21 de dezembro de 2018.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, a Mensagem de Veto de nº 056, de 20 de dezembro de 2018 e nº 057, de 21 de dezembro de 2018.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em 28/12/18
Às 09:05 horas
Rubrica Marcel Medeiros

ANEXO:

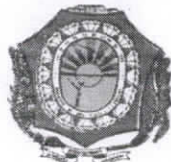
1. Mensagem de Veto nº 056, de 20 de dezembro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 303 de 05 de dezembro de 2018.
2. Mensagem de Veto nº 057, de 20 de dezembro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 301 de 05 de dezembro de 2018

7.

A SGT.

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☐	PARA PROVIDÊNCIAS
☐	PARA CONHECIMENTO
Em	88 / 12 / 18.
às	11:30 Horas

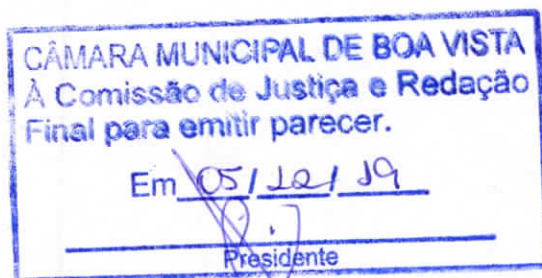

Maristela Moniz
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 057 de 21 de dezembro de 2018 ao projeto de Lei nº 301 de 05 de dezembro de 2018 de autoria da Vereadora Tayla Peres**, o qual dispõe sobre: **A OBRIGATORIEDADE DO CONserto DE BURACOS E VALAS ABERTOS DAS VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto 057 de 21 de dezembro de 2018** por entender que o presente **projeto de lei nº 301, de 05 de dezembro de 2018** encontra-se revestido de constitucionalidade.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista-RR 05 de Dezembro de 2019.

É o Parecer, s.m.j.


ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Veto nº 057 de 21 de dezembro de 2018** ao **Projeto de Lei nº 301 de 05 de dezembro de 2018** de autoria da **Vereadora Tayla Peres**, no que dispõe sobre: **A OBRIGATORIEDADE DO CONSERTO DOS BURACOS E VALAS ABERTOS DAS VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 05 de Dezembro de 2019.



Zélio Mota
Presidente



Italo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oitos horas do dia cinco de dezembro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Veto nº 057 de 21 de dezembro de 2018 ao Projeto de Lei nº 301 de 05 de dezembro de 2018**, de autoria da **Vereadora Tayla Peres**, no que dispõe sobre: **A OBRIGATORIEDADE DO CONCERTO DOS BURACOS E VALAS ABERTOS DAS VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.

Zélio Mota
Presidente

Ítalo Otavio
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 057/2018**Autoria : PODER EXECUTIVO**

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 301, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA DA VEREADORA TAYLA PERES.

Reunião : 35ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019

Data : 10/12/2019 - 10:55:12 às 10:58:54

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 17 Vereadores

<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Albuquerque	PCdoB	Secreto	10:55:46
Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	10:55:36
Dra. Magnólia	PRB	Secreto	10:56:00
Genilson Costa	SD	Secreto	10:55:49
Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	10:55:37
Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
Ítalo Otávio	PR	Secreto	10:55:56
Júlio Medeiros	PODEMO	Secreto	10:55:38
Manoel Neves	PRB	Secreto	10:58:07
Mauricélio Fernandes	MDB	Secreto	10:57:06
Mirian Reis	PHS	Secreto	10:57:54
Nilvan Santos	PSC	Secreto	10:56:45
Pastor Jorge	PSC	Secreto	10:57:08
Professor Linoberg	REDE	Secreto	10:57:48
Renato Queiroz	MDB	Não Votou	
Rômulo Amorim	PTC	Secreto	10:55:14
Rondinele Tambasa	PODEMO	Secreto	10:55:45
Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
Wagner Feitosa	SD	Secreto	10:55:22
Zélio Mota	PSD	Secreto	10:55:45

Totais da Votação :

SIM	NÃO
10	7
58,82%	41,18%

TOTAL
17

Resultado da Votação :

MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício n.º 523/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Vetos Mantidos.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que os Vetos abaixo relacionados, foram apreciados e mantidos pelos Vereadores na Sessão Ordinária realizada dia 10 de dezembro de 2019.

Mensagem de Veto n.º 057/2018 – ao PL n.º 301/2018, de 05 de dezembro de 2018;
Mensagem de Veto n.º 053/2019 – ao PL n.º 458/2019, de 04 de junho de 2019;
Mensagem de Veto n.º 054/2019 – ao PL n.º 222/2019, de 06 de fevereiro de 2019;
Mensagem de Veto n.º 055/2019 – ao PL n.º 459/2019, de 03 de junho de 2019;
Mensagem de Veto n.º 056/2019 – ao PL n.º 475/2019, de 26 de junho de 2019;
Mensagem de Veto n.º 057/2019 – ao PL n.º 440/2019, de 11 de abril de 2019;
Mensagem de Veto n.º 060/2019 – ao PL n.º 149/2017, de 23 de dezembro de 2017;
Mensagem de Veto n.º 061/2019 – ao PL n.º 211/2018, de 06 de fevereiro de 2018;
Mensagem de Veto n.º 062/2019 – ao PL n.º 213/2018, de 06 de fevereiro de 2018;
Mensagem de Veto n.º 064/2019 – ao PL n.º 476/2019, de 26 de junho de 2019;
Mensagem de Veto n.º 065/2019 – ao PL n.º 221/2018, de 06 de fevereiro de 2018;
Mensagem de Veto n.º 066/2019 – ao PL n.º 496/2019, de 26 de julho de 2019.

Respeitosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 12 / 12 / 19

HORA: 10:05

ASS.: *Dulce*

